

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 527/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador *Ciro Pereira*, que *Cria a política de estímulo à inovação por meio do Ambiente Regulatório Experimental de Belo Horizonte - BH Sandbox, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 182/21.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 527/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 527/2023, em suma, cria no âmbito do Município de Belo Horizonte, a política de estímulo à inovação por meio do Ambiente Regulatório Experimental de Belo Horizonte – BH Sandbox –, com o objetivo de instituir ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora.

Segundo o autor,

O ambiente de teste ("sandbox") regulatório é um modelo britânico trazido ao Brasil com a Lei Complementar Federal n.º 182/21 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), que permite as empresas e especialmente startups testarem propostas inovadoras no mercado com consumidores reais no ambiente público - agências regulatórias, ambientes de Prefeituras ou governos com prazo e escopo limitado no tempo. Um ambiente temporário de teste seguro e controlado de inovação que faça bem ao serviço público.

A inovação proposta pode fazer muito para beneficiar consumidores e mercados e a própria gestão pública (...)

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

Em princípio, observa-se que os artigos 5º, 8º, 9º 12 são expressamente autorizativos em matéria de competência privativa do Executivo Municipal, o que configura inconstitucionalidade.

Os dispositivos supracitados adentram em matéria de gestão administrativa violando o princípio da harmonia e separação dos poderes – previstos no art. 2º da Constituição da República (1988) e no art. 6º da Constituição Mineira (1989).

Destaca-se que o fato desses artigos disporem sobre mera autorização, não retira a sua natureza inconstitucional, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento da Representação nº 686-GB (em voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva)

O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz quando invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da administração pública.

No que diz respeito aos artigos 6º e 7º, observa-se que eles estabelecem direitos e deveres a uma relação estabelecida entre o particular e o Executivo Municipal em flagrante interferência no exercício de atividade de competência privativa do Poder Executivo de dispor, sob a sua conveniência e oportunidade, sobre as regras em suas relações com o setor privado.

Assim ao interferir em matéria pertinente à gestão administrativa, os artigos supracitados também afrontam o princípio da harmonia e separação dos poderes previstos no art. 2º da Constituição da República (1988) e no art. 6º da Constituição Mineira (1989).

Quanto ao art. 10 do Projeto de Lei nº 527/2023, cumpre estabelecer que a iniciativa para legislar sobre o Plano Plurianual, conforme o art. 165 da Constituição da República de 1988, é do Poder Executivo.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Nestes termos, tal dispositivo do Projeto não encontra respaldo constitucional para o seu prosseguimento no ordenamento municipal.

Em relação ao art. 11, entendo que tal artigo afronta a CRFB/1988 ao adentrar em matéria pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos. Conforme art. 61, II, "c" da Carta Magna, a iniciativa para tratar sobre o mencionado tema é do Presidente da república.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais é privativa do Prefeito.

No que diz respeito ao restante do texto normativo do Projeto de Lei nº 527/2023, entendo não haver óbices quanto a constitucionalidade, haja vista encontrar-se restrita à competência municipal de legislar em matéria pertinente ao interesse local, conforme previsto no art. 30, inciso I, da CRFB/1988, bem como observar a constitucionalidade material.

Frente ao exposto acima e, vislumbrando a possibilidade de prosseguimento do Projeto com a supressão dos dispositivos inconstitucionais, proponho um substitutivo emenda.

Sendo assim, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 527/2023, com apresentação de emenda.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Quanto ao projeto de Lei nº 527/2023, destaca-se que a análise dos dispositivos declarados inconstitucionais restam prejudicados. Estes serão suprimidos por meio de um substitutivo emenda.

No que diz respeito aos demais dispositivos (arts. 1º ao 4º, 13º e 14º) não se evidencia conflito com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH – e com as demais legislações infraconstitucionais.

Nestes termos, concluo pela legalidade do Projeto de Lei nº 527/2023 com apresentação de emenda.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 527/2023, haja vista estar em consonância com a

sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

Por tudo que acima foi exposto, sou pela conclusão que segue.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 527/2023, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2023

IRLAN CHAVES

DE OLIVEIRA

MELO:9236076

9634

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.06.05 14:46:45 -03'00'

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	CAMIL CARAY
Em	06 / 06 / 23
	CA
Presidência da reunião	

**EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 527/23
(SUBSTITUTIVO)**

Cria a política de estímulo à inovação por meio do Ambiente Regulatório Experimental de Belo Horizonte - BH Sandbox, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 182/21.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a política de estímulo à inovação por meio do Ambiente Regulatório Experimental de Belo Horizonte - BH Sandbox, com o objetivo de instituir ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora.

§ 1º - Considera-se Ambiente Regulatório Experimental o conjunto constituído por medidas regulatórias simplificadas, áreas de estudo e espaços físicos definidos para que as pessoas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver e testar criações e modelos de negócios inovadores, além de novos produtos, serviços, soluções e, ainda, processos e técnicas experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de edital de fomento à inovação.

§ 2º - Consideram-se de carácter inovador os produtos, serviços, soluções, processos e técnicas que possam ser aprimorados por meio de testagem científica e tecnológica, contemplando temas tais como:

- I - cidades inteligentes, com utilização de tecnologias para seu desenvolvimento;
- II - cidades sustentáveis, com utilização de tecnologias voltadas à proteção do meio ambiente;
- III - redes elétricas inteligentes e telemática voltadas à infraestrutura urbana;
- IV - interação por realidades aumentadas, bancos de dados e inteligência artificial com foco no desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município.

§ 3º - Aplicam-se, para os fins desta lei, os conceitos e princípios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021; na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; e na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º - A política de estímulo à inovação por meio do Ambiente Regulatório Experimental de Belo Horizonte - BH Sandbox - tem como objetivos: MP 004/2023 1/9 pL 5 2,? / DIRLEG Fl. di.-- 2 CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - promover a cooperação e a interação entre o ente público e o setor privado, com foco no desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município, por meio de inovações;

II - incentivar iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que apresentem propostas de inovação científica ou tecnológica, com impacto positivo para o aperfeiçoamento de políticas públicas e a implementação de soluções urbanas sustentáveis;

III - estimular processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação voltados à redução das desigualdades em âmbito municipal, especialmente quanto ao acesso e à qualidade dos serviços públicos;

IV - fomentar a modernização do ambiente de negócios, com a valorização da celeridade procedimental, da desburocratização, da transparência e da economicidade;

V - avaliar e adequar processos e procedimentos com vistas à redução dos custos e do tempo de validação inerentes ao desenvolvimento de produtos, serviços, soluções, processos e técnicas experimentais inovadores para a cidade;

VI - facilitar o acesso a informações relacionadas a normas, exigências, obrigações, editais de fomento, incentivos e benefícios com impactos para o empreendedorismo e os projetos de inovação;

VII - gerar benefícios na prestação de serviços públicos, atratividade turística e empregabilidade formal;

VIII - ampliar instrumentos de aproximação entre iniciativas privadas e o poder público, com valorização da segurança jurídica e adoção de medidas para atração de investimentos;

IX - fortalecer a participação do Município nos diversos ambientes de negócios em âmbito nacional e internacional.

Art. 3º - A política de estímulo à inovação por meio do Ambiente Regulatório Experimental de Belo Horizonte - BH Sandbox - tem como instrumentos:

I - os Ambientes Regulatórios Experimentais, caracterizados pelo conjunto de procedimentos estatais simplificados, áreas de estudo e espaços físicos definidos para a experimentação de inovação científica, tecnológica e empreendedora;

II - os Ciclos Experimentais de Testagem, assim considerados os períodos, regras, procedimentos e prazos estabelecidos para verificação, testagem e experimentação de novos produtos, serviços, soluções, processos e técnicas;

III - os Bancos de Testes, caracterizados pelo conjunto de produtos, informações, metodologias, procedimentos e resultados relacionados a cada experimentação realizada no âmbito do Município. MP 004/2023 2/9 191. 52v23 DIRLEG Fl. 3 CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4º - A política de estímulo à inovação por meio do Ambiente Regulatório Experimental de Belo Horizonte - BH Sandbox - tem como diretrizes:

I - definição dos ambientes BH Sandbox, por meio do detalhamento de procedimentos estatais simplificados para a experimentação, das áreas de estudo a serem escolhidas dentre temas prioritários para atendimento do interesse público no Município e dos espaços físicos onde poderão ser realizadas as testagens de cada ciclo experimental;

II - fixação, em edital de fomento à inovação, dos critérios, períodos, regras, procedimentos e prazos para a seleção dos projetos que poderão participar de cada ciclo experimental;

III - elaboração e publicação das chamadas para cada ciclo experimental, garantindo ampla publicidade e transparência nos procedimentos, prazos razoáveis para duração do ciclo e para implementação da inovação, de forma que esta atenda ao interesse público, e objetividade quanto aos critérios de classificação e seleção;

IV - sigilo e proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e das criações, produtos, serviços, soluções, processos e técnicas que possam estar sujeitos a registro, nos termos da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

V - regulação e gestão dos bancos de testes do Município, garantindo segurança, organização e, quando necessário, adequado acesso às informações, dados e arquivos;

VI - monitoramento e avaliação, continuamente e de acordo com as prioridades da gestão pública municipal, da eficácia dos ambientes BH Sandbox;

VII - acompanhamento da realização dos experimentos e emissão de relatório de desempenho ao final de cada ciclo experimental, com o registro dos resultados obtidos, das inovações a serem implementadas e dos objetivos aos quais elas se relacionam, de acordo com o que dispõe o art. 2º desta lei;

VIII - iniciativa e realização de medidas necessárias para implementação das inovações selecionadas;

IX - emissão de relatório de acompanhamento, devidamente fundamentado, aos órgãos e entidades municipais competentes, para controle das inovações a serem implementadas, podendo-se, no mesmo relatório, sugerir eventuais necessidades de ajustes na legislação municipal que tenham sido verificadas ao longo da realização das testagens;

X - interação e cooperação com órgãos e entidades externas à Administração Pública, de forma a estimular os processos administrativos voltados à absorção dos resultados colhidos nos ciclos experimentais; MP 004/2023 3/9 PL 52:123 DIRLEG Fl. CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

XI - submissão e aprovação de procedimentos de pesquisa por conselho de ética em pesquisas científicas, para que as execuções dentro dos ambientes BH Sandbox atendam ao interesse público, aos limites éticos e aos princípios constitucionais, em especial ao da legalidade;

XII - gestão colegiada participativa, com representação dos poderes Executivo e Legislativo municipais, da sociedade civil organizada e de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT - ou Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, tendo sua

alternância de representação na presidência do órgão ou entidade municipal regulador ou executor da política;

XIII - priorização de micro e pequenas empresas por meio de regras favoráveis a estes portes empresariais, observadas as limitações da legislação federal;

XIV - estímulo à participação, nos ambientes BH Sandbox, de inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, dentre outras formas, por meio de:

- a) análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- b) assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- c) assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;
- d) orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Parágrafo único - Sempre que aderente ao atendimento do interesse público, o ciclo experimental que conste nos bancos de testes poderá ser renovado, fundamentadas expressamente as razões de tal decisão.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de Junho de 2023

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.06.05 14:47:27 -03'00'

Vereador Irlan Melo
Líder do Patriota

DIRLEG	FL.
CC	71

Assinatura Digital > Validar Assinatura

O arquivo Parecer PL 527-23 .pdf possui 2 assinatura(s) ICP Brasil:

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634 - válida

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634 - válida

FAZER UMA NOVA VALIDAÇÃO

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 6 / 6 / 23
CC 638
Responsável pela distribuição